



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026  
(à MPV 1349/2026)

Dê-se ao § 5º do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 3º .....

.....

§ 5º Após homologado o requerimento de adesão, na hipótese de inviabilização da retenção integral do FPE a que se refere o § 3º ou de não pagamento integral do valor a que se refere o § 4º, pelo Estado ou pelo Distrito Federal, decorrerá, pelo prazo de até seis meses, a proibição para o respectivo ente federativo de celebrar operações de crédito com garantia da União e de receber transferências voluntárias da União, observada a proporcionalidade da restrição ao montante inadimplido, na forma do regulamento.”

## JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela Medida Provisória nº 1.349, de 2026, ao estabelecer uma sanção uniforme de doze meses de restrição ao acesso a operações de crédito com garantia da União e a transferências voluntárias, independentemente da magnitude do inadimplemento, suscita questionamentos sob a ótica dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do equilíbrio federativo. Trata-se de mecanismo de elevada coercitividade, que, embora compreensível no contexto de assegurar a disciplina financeira dos entes subnacionais, pode produzir efeitos excessivamente gravosos em situações de descumprimento.

A presente emenda busca calibrar esse instrumento sancionatório, sem comprometer sua efetividade, ao propor, de um lado, a redução do prazo



máximo de restrição para até seis meses. De outro lado, introduz-se expressamente o critério de proporcionalidade, de modo que a extensão e a intensidade da restrição guardem correspondência com o montante efetivamente inadimplido, permitindo uma resposta mais aderente às circunstâncias concretas de cada ente federativo.

Essa adequação busca evitar a produção de efeitos fiscais adversos, que poderiam comprometer a execução de políticas públicas essenciais nos Estados e no Distrito Federal, em contexto já marcado por elevada pressão sobre as finanças subnacionais.

Assim, a emenda aprimora o desenho institucional do mecanismo, tornando-o mais equilibrado, juridicamente robusto e compatível com os princípios estruturantes do federalismo cooperativo brasileiro.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

**Senadora Damares Alves**

